SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234088 - BA (2026/0093258-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROSENILSON DE JESUS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO VEBER - SP182430
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA E FORMAS ALTERNATIVAS DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao agravante, condenado por homicídio qualificado e privilegiado. O agravante sustenta que o longo lapso temporal entre o crime e a condenação, durante o qual permaneceu em liberdade, constituiu família e exerceu atividade laboral lícita, afastaria a necessidade de encarceramento, postulando a substituição da execução da pena por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser afastada em razão das circunstâncias pessoais do condenado e substituída por medidas cautelares diversas da prisão; (ii) estabelecer se é possível apreciar, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, pedido ainda não examinado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução imediata da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri possui fundamento na soberania dos veredictos e não se confunde com a prisão preventiva, razão pela qual dispensa a demonstração dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do CPP.

4. O princípio da legalidade impede que o Poder Judiciário institua modalidade alternativa de cumprimento da pena não prevista em lei, inexistindo espaço para juízo discricionário

Documento eletrônico VDA60104441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a5442-4de9-49fd-a89d-af8212118988

fundado em critérios de proporcionalidade, contemporaneidade ou alegada ressocialização prévia do condenado.

5. O pedido de revisão da dosimetria da pena e de adoção de formas alternativas de cumprimento da sanção não pode ser conhecido, pois não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, estando a apelação pendente de julgamento, de modo que sua análise originária pelo Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a5442-4de9-49fd-a89d-af8212118988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234088 - BA (2026/0093258-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROSENILSON DE JESUS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO VEBER - SP182430
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA E FORMAS ALTERNATIVAS DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao agravante, condenado por homicídio qualificado e privilegiado. O agravante sustenta que o longo lapso temporal entre o crime e a condenação, durante o qual permaneceu em liberdade, constituiu família e exerceu atividade laboral lícita, afastaria a necessidade de encarceramento, postulando a substituição da execução da pena por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser afastada em razão das circunstâncias pessoais do condenado e substituída por medidas cautelares diversas da prisão; (ii) estabelecer se é possível apreciar, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, pedido ainda não examinado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução imediata da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri possui fundamento na soberania dos veredictos e não se confunde com a prisão preventiva, razão pela qual dispensa a demonstração dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do CPP.

4. O princípio da legalidade impede que o Poder Judiciário institua modalidade alternativa de cumprimento da pena não prevista em lei, inexistindo espaço para juízo discricionário

Documento eletrônico VDA59838278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 98b73d9a-9c2f-4163-bc83-7531c7510a1b

fundado em critérios de proporcionalidade, contemporaneidade ou alegada ressocialização prévia do condenado.

5. O pedido de revisão da dosimetria da pena e de adoção de formas alternativas de cumprimento da sanção não pode ser conhecido, pois não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, estando a apelação pendente de julgamento, de modo que sua análise originária pelo Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por ROSENILSON DE JESUS CARVALHO, contra recurso em *habeas corpus* que não afastou a execução provisória do agravante, condenado à pena de 15 anos e 6 meses de reclusão por homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, III e IV, do CP).

O agravante reitera o apresentado na inicial: a tese de que o longo período transcorrido entre o crime e a condenação, no qual esteve em liberdade e constituiu família e emprego lícito, justificaria o cumprimento alternativo de sua pena. Em síntese, alega que não cabe falar em ressocialização de alguém que já está ressocializado, e que o encarceramento não seria justo, razoável ou eficaz, até mesmo por obstar a possibilidade de justiça restaurativa – em liberdade, poderia continuar trabalhando para oferecer reparação financeira à família da vítima.

Também sustenta que a dosimetria é matéria cognoscível de ofício, embora sequer tenha sido apreciada em apelação, pendente de julgamento.

Busca a retratação ou remessa do feito ao Colegiado, para substituir a ordem de execução da pena pelas medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (previstas no art. 319 do CPP). Subsidiariamente, que esta Corte determine ao Tribunal que reanalize a dosimetria.

Impugnação do Ministério Público da Bahia, da qual se extrai que (fl. 852; grifos acrescidos):

> Nessa linha, ao se examinar os autos originários, constata-se que os pedidos de revisão da dosimetria e de adoção de formas alternativas de cumprimento de pena não podem ser conhecidos neste momento processual. Isso porque tais matérias ainda aguardam apreciação pela Corte de origem, de modo que sua análise imediata por esta instância superior configuraria indevida supressão de instância, em desconformidade com a orientação consolidada na Súmula 691 do STF. Assim, mostra-se acertada a decisão do eminente Ministro Relator que negou provimento ao recurso, razão pela qual o Agravo Regimental não merece prosperar.
>
> Quanto à execução imediata da pena, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral estabelece que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
>
> Desse modo, o fundamento para o início do cumprimento da pena, nessa hipótese, não se confunde com a prisão preventiva, de natureza cautelar. A execução decorre da própria condenação proferida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente soberano. **O recorrente, portanto, confunde institutos distintos: de um lado, a prisão preventiva, que exige demonstração do periculum libertatis; de outro, a execução**

Documento eletrônico VDA59838278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 98b73d9a-9c2f-4163-bc83-7531c7510a1b

provisória da pena, que, no caso das condenações pelo Júri, possui fundamento autônomo na soberania dos veredictos.

Portanto, a decisão do juízo de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça, está em estrita conformidade com o precedente vinculante da Suprema Corte, não havendo ilegalidade a ser sanada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentação capaz de desconstituir o entendimento antes firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs:

> A pretensão defensiva de recorrer em liberdade não encontra amparo jurídico, pois não se verifica qualquer ilegalidade flagrante ou situação teratológica, tampouco decisão que contrarie, de forma evidente, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
>
> De acordo com a tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (STF), "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."
>
> Ainda sob esssa perspectiva, o termo "autoriza", presente na literalidade da **tese firmada no sobredito Tema, diz respeito à constitucionalidade da execução imediata da pena advinda de condenação do Tribunal popular, e não à faculdade do julgador em decidir conforme entender conveniente**, pois tal proceder decorre única e exclusivamente do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal).
>
> [...]
>
> Nesse sentido, a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, pois, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri – sendo restrito ao segundo grau apenas a verificação de indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos.
>
> [...]
>
> No mais, o pedido de revisão dosimétrica e de formas alternativas de cumprimento de pena não podem ser conhecidos por esta Corte, uma vez que não foram objeto de análise no habeas corpus impugnado, razão pela qual o exame inaugural da questão não pode ser feito por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Diferente do que entendeu a defesa, o fundamento da decisão combatida não reside no mérito da condenação, e sim no fato de que seu pedido não tem amparo jurídico. A uma, porque as matérias não foram apreciadas no *habeas corpus* antecedente e há apelação pendente de julgamento, "razão pela qual o exame inaugural da questão não pode ser feito por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão

Documento eletrônico VDA59838278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 98b73d9a-9c2f-4163-bc83-7531c7510a1b

de instância"; a duas, porque a legislação determina a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal popular.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Uma vez condenado pelo Tribunal do Júri – cujas decisões podem ser revistas em hipóteses excepcionalíssimas, "sendo restrito ao segundo grau apenas a verificação de indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos" –, o consectário legal é a execução imediata da sentença, sem espaço para juízo discricionário de proporcionalidade ou contemporaneidade.

Com efeito, o princípio da legalidade impede que o Poder Judiciário institua modalidade de cumprimento de pena não prevista da legislação, sendo admissíveis apenas as hipóteses expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico ou decorrentes de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como acuradamente apontou o *Parquet*, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se confundem com a execução de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri – cujo fundamento não é a demonstração de *periculum libertatis*, e sim a soberania dos veredictos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESNECESSIDADE DE REQUISITOS CAUTELARES. NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
>
> 2. O processo originário refere-se à condenação do agravante pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal). Após o veredito condenatório, o juízo de primeiro grau determinou a imediata execução da pena com base no Tema 1.068 do STF. Contra essa determinação, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, ensejando a interposição do recurso ordinário desprovido monocraticamente por esta Corte.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri prescinde dos requisitos da prisão preventiva e se a aplicação do Tema 1.068/STF a processos em curso viola o princípio da irretroatividade.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão agravada não merece reforma, pois o STF, no julgamento do Tema 1.068 de repercussão geral, consolidou o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Júri.
>
> **5. A execução provisória da sanção decorrente do veredito popular não possui natureza cautelar, o que dispensa a**

Documento eletrônico VDA59838278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 98b73d9a-9c2f-4163-bc83-7531c7510a1b

demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A norma que prevê a execução imediata e a interpretação conferida pela Suprema Corte possuem natureza processual, sujeitando-se ao princípio tempus regit actum, o que autoriza sua aplicação imediata aos processos em curso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 226.715/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/202; grifos acrescidos.)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 98b73d9a-9c2f-4163-bc83-7531c7510a1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.088 / BA

Número Registro: 2026/0093258-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03320836120128050001 3320836120128050001 80008725320268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSENILSON DE JESUS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO VEBER - SP182430
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSENILSON DE JESUS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO VEBER - SP182430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: 28962e35-fe9b-45ee-8d20-9fc7fb7db55f

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: 28962e35-fe9b-45ee-8d20-9fc7fb7db55f